



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



CERTIDÃO Nº 2861879 - PR/NGD/SUBDCIVEL

CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINAS ELEITORAIS

COMPETÊNCIA DO 1º E DO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

CERTIFICAMOS, na forma da lei e nos termos da Portaria Conjunta TJRR n. 8, de 6/6/2025, que, consultando os sistemas processuais utilizados pelo e. TJRR, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

Nome: JOILMA TEODORA DE ARAUJO SILVA
Tipo da Parte: Pessoa Física
Sexo: Feminino
Está Grávida Hoje? NÃO
Está em Aleitamento Materno Hoje? NÃO
Nome da Mãe: TEODORA MARIA DA SILVA
Nome do Pai: JOSE DE ARAUJO SILVA
Data de Nascimento: 23/01/1984 (Idade: 42 anos, 6 meses e 4 dias)
Naturalidade: QUIXABÁ/PB
CPF/CNPJ: 057.921.154-19
RG: ████████ SSP/RR

Número	Classe	Juízo
0000405-88.2014.8.23.0047	293 - CRIMES AMBIENTAIS	VARA CRIMINAL 2º TITULAR

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer in
- b) A informação dos dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta e
- c) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010;
- d) Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução CNJ n. 121, de 2010, registros homônimos não impedirão a e
- e) Certidão emitida nos termos da da Portaria Conjunta TJRR/PR/CGJ n. 8, de 6/6/2025;
- f) Certidões de inteiro teor deverão ser solicitadas na unidade onde tramitou o processo;
- g) Certidão válida por 60 (sessenta) dias.



Documento assinado eletronicamente por **WALLISON LARIEU VIEIRA**,
SUBCOORDENADOR(A), em 27/07/2026, às 17:44, conforme art. 1º, III, *b*, da Lei Federal
11.419, de 19 dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjrr.jus.br/autenticidade>
informando o código verificador **2861879** e o código CRC **7DF198F6**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CRIMINAL DE RORAINÓPOLIS - 1ª TITULAR - PROJUDI

Av. Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Centro - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000 -
Fone: (95)31984178 - E-mail: rrls@tjrr.jus.br

Processo: 0000405-88.2014.8.23.0047

Classe Processual: Crimes Ambientais

Assunto Principal: Falsidade Data da Infração: : 11/01/2011

Autor(s)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
N/I, N/I - RORAINOPOLIS/RR

Réu(s)

BERNADO LUSITANO ESTEVES

RUaA DOM PEDRO I, 172 APT 02 - CENTRO - BOA VISTA/RR FABRICIO NUNES DE FREITAS
[REDACTED] - BOA VISTA/RR - Telefone: [REDACTED]

[REDACTED] PEREIRA DA SILVA

RUA CEREJEIRA, 1459 - PARAVIANA - BOA VISTA/RR - CEP: 69.307-200 - Telefone: [REDACTED]
[REDACTED] - 2156 / 99151-2056 JOILMA TEODORA DE ARAUJO SILVA

VICINAL 16, It 299, Km 02, s/nº Sítio Nova Vida - Vila Nova Colina - RORAINOPOLIS/RR -
Telefone: [REDACTED] SILVA DOS SANTOS

SEM ENDEREÇO, S/N - RORAINOPOLIS/RR PAULO SERGIO NASCIMENTO DOS SANTOS

VICINAL 16, KM 01 VILA DE NOVA COLINA - RORAINOPOLIS/RR - Telefone: 3539-1136 ROBERIO DOS SANTOS MANGABEIRA

Rua Eduardo Ribeiro, 107 - São Francisco - BOA VISTA/RR ROGERIO PEREIRA DA SILVA

VICINAL 16, KM 02 VILA DE NOVA COLINA - RORAINOPOLIS/RR - Telefone: [REDACTED] //
99153-1519

SENTENÇA

1 - Relatório.

O Ministério Público do Estado de Roraima, ofereceu denúncia contra JOILMA TEODORA DE ARAUJO SILVA, ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, vulgo "ROGERINHO", BERNARDO LUSITANO ESTEVES, MARLENE SILVA DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO NASCIMENTO DOS SANTOS, ILDEBAN PEREIRA DA SILVA, ROBÉRIO DOS SANTOS MANGABEIRA e FABRÍCIO NUNES FREITAS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts:

1 - JOILMA TEODORA DE ARAUJO SILVA; arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP.

2 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, vulgo "ROGERINHO"; arts. 38 e 69 -A,



c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP.

3 - MADEIREIRA VITÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP.

4 - MARLENE SILVA DOS SANTOS; arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP e arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP.

5 - PAULO SÉRGIO NASCIMENTO DOS SANTOS; arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP e arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP.

6 - BERNARDO LUSITANO ESTEVES; arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP.

7 - ROBÉRIO DOS SANTOS MANGABEIRA; o artigo 69-A, da Lei nº 9.605/1.998., em coautoria (artigo 29 do CP), com as circunstâncias agravantes do artigo 15, inciso II, alíneas "a" e "o", da Lei nº 9.605/1.998

8 - FABRÍCIO NUNES DE FREITAS; arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP.

9 - IDELBAN PEREIRA DA SILVA; arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP.

Conforme a exordial acusatória, os delitos teriam ocorrido em 11/01/2022 (mov. 1.2).

A denúncia foi recebida em 16/11/2015 (mov. 1.3).

Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, tendo Joilma Teodora de Araujo Silva, apresentado conforme mov.1.3, fls.37; [REDACTED] conforme mov.1.4, fls.06, Ildeban Pereira da Silva, conforme mov.1.4, fls.18; Robério dos Santos Mangabeira, conforme mov. 1.4, fls.26; Fabricio Nunes Freitas conforme mov. 1.9, fls.10; Rogerio Pereira da Silva, conforme mov.1.11, fls.20; Bernardo Lusitano Esteves, conforme mov.1.12, fls.06; Marlene Silva dos Santos, conforme mov.1.13, fls.04; e Paulo Sergio Nascimento dos Santos, conforme mov. 1.14, fls.32.

Considerando as Certidões de óbito acostadas nos autos, foi extinta a punibilidade de dos denunciados **PAULO SÉRGIO NASCIMENTO DOS SANTOS**, **MARLENE SILVA DOS SANTOS** e **BERNARDO LUSITANO ESTEVES** (mov.222.1).

Durante a instrução do processo, foram ouvidas as testemunhas Flávio Maciel de Souza, Guilherme da Silva Pena, Janize Augusta Ferro de Medeiros, Hebert Dittimar, Eliuton Pereira de Melo, DALVA HELENA MIRANDA DA SILVA CARDOSO e Leonardo da Conceição.

Os réus ILDEBAN PEREIRA DA SILVA, FABRÍCIO NUNES DE FREITAS, JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA, ROBÉRIO DOS SANTOS MANGABEIRA e ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA foram devidamente interrogados.



O feito foi desmembrado em relação à empresa **COMÉRCIO DAS SEMENTES EIRELI** (Madeira Vitória Indústria e Comércio Ltda), conforme decisão de mov.558.1.

Em alegações finais (mov. 563.1), o Ministério Público requereu:

1 - a extinção da punibilidade dos réus **JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA** e **ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA**, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro quanto ao delito previsto no artigo 38 da Lei 9605/98;

2 - a absolvição dos réus **IDELBAN PEREIRA DA SILVA**, **JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA** e **ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA**, quanto ao delito prescrito no artigo 69-A, da Lei 9605/98, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal;

3 - o declínio da competência ao juízo da vara federal da Comarca de Boa Vista/RR para processamento e julgamento quanto a possível prática do delito tipificado no artigo 69-A da Lei 9605/98 pelos réus **FABRÍCIO NUNES FREITAS** e **ROBÉRIO DOS SANTOS MANGABEIRA**.

Alegações finais da defesa de **ROBÉRIO DOS SANTOS MANGABEIRA** (mov. 572.1), requerendo a absolvição do réu e, subsidiariamente, a aplicação da pena base no mínimo legal.

Alegações finais da defesa de **FABRÍCIO NUNES FREITAS** (mov. 578.1), requerendo o indeferimento do pedido de declínio de competência à justiça Federal e, no mérito, requereu a absolvição do réu.

Alegações finais da defesa de **ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA** (mov. 579.1), requerendo acolhimento das questões prejudiciais mérito para que assim (1) seja decretada, nos termos do artigo 107, IV, CPB, a **extinção da punibilidade** da parte Denunciada, com relação ao crime capitulado no artigo 38, da Lei de Crimes Ambientais e ainda (2) seja acolhida preliminar de inépcia da denúncia quanto ao delito prescrito no artigo 69-A, da Lei 9605/98, por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo e dos requisitos do artigo 41, do CPP; Caso sejam superados os pedidos acima, o que se admite por exclusivo amor ao debate, no mérito **pugna pela absolvição da parte Denunciada** de todos os crimes constantes na inicial acusatória, pelos motivos fáticos e jurídicos detalhadamente pontuados na presente peça, principalmente em razão da ausência de provas de autoria e de materialidade delitiva (artigo 386, IV e V, do CPB), ainda com base no princípio do in dubio pro reo (artigo 386, VII, do CPB) e conforme também já pleiteado pelo MPE em suas alegações finais.

Alegações finais da defesa de **Joilma Teodora de Araújo Silva** (mov. 580.1), requerendo acolhimento das questões **prejudiciais mérito** para que assim (1) seja decretada, nos termos do artigo 107, IV, CPB, a extinção da punibilidade da parte Denunciada, com relação ao crime capitulado no artigo 38, da Lei de Crimes Ambientais e ainda (2) seja acolhida preliminar de inépcia da denúncia quanto ao delito prescrito no artigo 69-A, da Lei 9605/98, por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo e



dos requisitos do artigo 41, do CPP; Subsidiariamente, **no mérito** pugna pela absolvição da parte Denunciada de todos os crimes constantes na inicial acusatória, pelos motivos fáticos e jurídicos detalhadamente pontuados na presente peça, principalmente em razão da ausência de provas de autoria e de materialidade delitiva (artigo 386, IV e V, do CPB), ainda com base no princípio do in dubio pro reo (artigo 386, VII, do CPB).

Alegações finais da defesa de **Idelban Pereira da Silva** (mov. 594.1), requerendo a absolvição, com fulcro no art. 386, III, do CPP, e o arbitramento de honorários em favor da DPE.

Os autos foram remetidos ao TJRR, visto que a ré JOILMA TEODORA DE ARAÚJO foi eleita em 2022 como Deputada Estadual e diplomada em 12/12/2022.

Conforme decisão de mov. 600.2, o Tribunal de Justiça declinou a competência em favor deste juízo e determinou o prosseguimento do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

2.1 Da Prejudicial de Mérito (artigo 38 da Lei 9605/98) - Réus JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA e ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA.

O Ministério Público imputou aos réus a conduta delitiva constante no art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima em abstrato é de 3 (três) anos de detenção. Conforme o art. 109, IV do Código Penal, prescrevem em 8 (oito) anos os crimes se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

A denúncia foi recebida em 16/11/2015 (*Mov.1.3*). Não houve a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Considerando este cenário, passaram-se mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo extinta a punibilidade dos réus JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA e ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, na forma do art. 107, IV do Código Penal, em relação ao delito previsto no artigo 38 da Lei 9605/98

2.1- Do crime previsto no art. 69-A da Lei 9.605/98.

2.1.1 - Das disposições em relação aos réus IDELBAN PEREIRA DA SILVA, JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA e ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a **absolvição dos réus IDELBAN PEREIRA DA SILVA, JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA e ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA** uma vez que, conforme o exposto, não preenchem os requisitos impostos pela norma em comento para



figurar na condição de sujeito ativo e, conseqüentemente, não poderiam ter concorrido para o cometimento da infração penal descrita no art. 69-A, da Lei 9.605/1998.

Além disso, o Ministério Público conforme a Constituição Cidadã de 1988 é o titular da ação penal. Partindo-se dessa premissa, aliada ao entendimento majoritário de ter o processo penal brasileiro adotado o sistema penal acusatório, tenho que o pedido de absolvição por parte do *Parquet* vincula o Magistrado.

O eminente doutrinador Denilson Feitoza aponta as características fundamentais do sistema acusatório, que residem: "a) na separação de pessoas e dos poderes dos que atuam no processo (o acusador, requerendo e perseguindo criminalmente; o juiz ou tribunal, julgando; e o acusado, podendo resistir e exercer o direito de defender-se); b) na exigência de que o órgão jurisdicional para decidir e os limites de sua decisão dependem da "ação processual" (requerimento) de um acusador e do conteúdo da sua ação (princípio do NE procedat iudex ex officio, ou nemo iudex sine actore); c) na possibilidade de resistência do acusado." (FEITOZA, Denilson. Reforma Processual Penal. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p.31).

No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior (in Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, Volume II, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343). Veja-se:

O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através Tribunal de Justiça de Minas Gerais do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. (...) Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória.

Diante da orientação supra, bem como por vislumbrar que **assiste razão ao entendimento ministerial**, a absolvição dos réus IDELBAN PEREIRA DA SILVA, JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA e ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 69-A da Lei 9.605/98 é medida que se impõe, nos termos do art. 386, III, do CPP.

2.1.1 - Das disposições em relação aos réus *FABRÍCIO NUNES FREITAS e ROBÉRIO DOS SANTOS MANGABEIRA*.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu o declínio de competência em favor da justiça federal para processar e julgar os réus FABRÍCIO NUNES FREITAS e ROBÉRIO DOS SANTOS MANGABEIRA pela suposta prática do crime previsto no art. 69-A da Lei 9.605/98.



Merece acolhimento o pleito ministerial. Reza o art. 69-A da Lei 9.605/98:

Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Conforme a exordial acusatória, o Laudo técnico de Vistoria é o documento oficial do órgão ambiental (FEMACT na época, atualmente FEMARH) e é condição técnica para aprovação de projeto de uso alternativo do solo para desmatamento e destinação da madeira.

Consta, ainda, que os denunciados **FABRÍCIO NUNES FREITAS** e **ROBÉRIO DOS SANTOS MANGABEIRA**, à época analistas ambientais, teriam falseado o Laudo Técnico de Vistoria emitido pela FEMACT.

Durante a audiência de instrução e julgamento, a testemunha Janize Augusta Ferro de Medeiros, analista ambiental do IBAMA, informou que a FEMACT encaminhou o Laudo Técnico de Vistoria da Área, com informações falsas, ao IBAMA, que é uma autarquia federal (mov.501.1).

Conforme dispõe o art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas **entidades autárquicas** ou empresas públicas.

Considerando os fatos narrados na denúncia, o relato da testemunha em juízo e o parecer do Ministério Público, a declaração de incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO** a extinção da punibilidade dos acusados **JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA** e **ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA** pela prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no artigo 38 da Lei 9605/98.

No mérito, em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **ABSOLVER** os réus:

1 - IDELBAN PEREIRA DA SILVA; art. 69-A da Lei 9.605/98.

2 - JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA; art. 69-A da Lei 9.605/98.

3 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA; art. 69-A da Lei 9.605/98.

DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito em relação aos réus **FABRÍCIO NUNES FREITAS** e **ROBÉRIO DOS SANTOS MANGABEIRA** pela suposta prática do crime previsto no art. 69-A da Lei 9.605/9, e **determino** a remessa dos autos ao juízo competente.

Sem custas.



Havendo bens apreendidos não reclamados, promova-se sua correta destinação/destruição.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

EDUARDO ALVARES DE CARVALHO

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CRIMINAL DE RORAINÓPOLIS - 2º TITULAR - PROJUDI**

Av. Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Centro - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000 -
Fone: (95)31984178 - E-mail: rllis@tjrr.jus.br

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor dos réus **Joilma Teodora de Araújo Silva, Rogério Pereira da Silva** (vulgo "Rogerinho"), **Bernardo Lusitano Esteves, Marlene Silva dos Santos, Paulo Sérgio Nascimento dos Santos, Ildeban Pereira da Silva, Robério dos Santos Magabeira e Fabrício Nunes Freitas**, imputando-lhes as práticas dos seguintes crimes:

a) Joilma Teodora de Araújo Silva- arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP;

b) Rogério Pereira da Silva- arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP;

c) Bernardo Lusitano Esteves - arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP.

d) Marlene Silva dos Santos - arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP e arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP;

e) Paulo Sérgio Nascimento dos Santos - arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP e arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP;

f) Ildeban Pereira da Silva - arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP;

g) Robério dos Santos Mangabeira - o artigo 69-A, da Lei nº 9.605/1.998., em coautoria (artigo 29 do CP), com as circunstâncias agravantes do artigo 15, inciso II, alíneas "a" e "o", da Lei nº 9.605/1.998; e

h) Fabrício Nunes Freitas - arts. 38 e 69 -A, c/c art. 15, inciso II, alínea "a" e "o", todos da Lei 9.605/98, forma do art. 29 do CP.



Os réus Paulo Sérgio Nascimento dos Santos, Marlene Silva dos Santos e Bernardo Lusitano Esteves faleceram no curso do processo e tiveram sua punibilidade extinta (mov. 222).

Por sua vez, os réus Joilma Teodora de Araújo Silva e Rogério Pereira da Silva tiveram sua punibilidade extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98 (mov. 608).

Os réus Joilma Teodora de Araújo Silva, Rogério Pereira da Silva e Idelban Pereira da Silva foram absolvidos das imputações do art. 69-A da Lei nº 9.605/98 (mov. 608).

Assim, a ação tramita apenas em relação aos réus Robério dos Santos Mangabeira e Fabrício Nunes Freitas, acusados da prática do crime tipificado no art. 69-A da Lei nº 9.605/98.

Narra a denúncia que, em 11 de janeiro de 2021, na sede da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH, localizada em Boa Vista, os réus, na qualidade de analistas ambientais, em conluio com os demais réus, emitiram o Laudo Técnico de Vistoria com dados falsos (mov. 1.2).

Segundo consta na inicial acusatória, o referido documento é condição técnica para a aprovação de projeto de uso alternativo do solo, para desmatamento e destinação de madeira. A emissão do laudo foi falseada pelos réus, que sequer teriam realizado a vistoria in loco, tampouco a medição exemplar por exemplar do levantamento de acervo florestal, anuindo, em conluio, com os valores descritos unilateralmente indicados pelos empreendedores interessados, seu procurador e consultor ambiental.

A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2015 (mov. 1.3, pág. 1).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (mov. 1.4, pág. 26 e mov. 1.9, pág. 10).

Inquérito Policial nº 0341/2011 (mov. 1.16).

Laudo técnico de vistoria (mov. 1.17, págs. 14 a 21).

Laudo de perícia criminal federal nº 120/2012 - SETEC/SR/DPF/RR (movs. 1.23 e 1.24).

Realizada audiência de instrução em 06 de maio de 2023, procedeu-se com a oitiva das testemunhas de acusação Flávio Maciel de Souza, Guilherme da Silva Pena e Janize Augusta Ferro de Medeiros. Foram ouvidas, ainda, as testemunhas de defesa Hebert Dittimar e Eliuton Pereira de Melo (mov. 501).

Designada audiência em continuação, onde foram ouvidas as testemunhas Dalva Helena Miranda da Silva Cardoso e Leonardo da Conceição Silva. Ao final, os réus foram interrogados (mov. 556).

O Ministério Público apresentou alegações finais (mov. 563), onde pugnou, em relação aos



réis Robério e Fabrício, pelo declínio da competência para a Justiça Federal.

A defesa de Robério dos Santos Mangabeira apresentou suas alegações finais por memoriais, onde requereu pela absolvição e, subsidiariamente, pela fixação da pena no mínimo legal (mov. 572).

Por sua vez, a defesa de Fabrício Nunes Freitas pugnou pelo indeferimento do pedido de declínio de competência e, no mérito, sustentou a absolvição do réu pela ausência de provas de autoria e materialidade delitiva (mov. 578).

Declarada a incompetência em favor do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (mov. 596).

O Tribunal se declarou incompetente e determinou o retorno dos autos a este juízo (mov. 600).

Sentença declarando a incompetência para processamento do feito em relação aos réus Fabrício e Robério, determinando a remessa do feito à Justiça Federal (mov. 608).

Recurso de apelação (mov. 621).

Acórdão reconhecendo a competência deste juízo para prosseguimento da ação penal (mov. 632).

Certidão de antecedentes criminais dos réus (mov. 636).

É o relatório.**Fundamento e decido.**

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se devidamente instruído e apto ao julgamento. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e regular desenvolvimento do processo. O trâmite observou as normas legais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa às partes. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Há questão pendente de apreciação. Em audiência de instrução, a defesa dos réus pugnou pelo desentranhamento do depoimento prestado pela testemunha Janize Augusta Ferro de Medeiros, ao argumento de que ela teria mantido contato prévio com a testemunha anteriormente ouvida, Flávio Maciel de Souza, o que violaria a regra da incomunicabilidade das testemunhas.

A alegação, contudo, não merece acolhida.

A própria testemunha esclareceu em audiência que o contato ocorrido antes do início da oitiva restringiu-se à tentativa de identificar qual procedimento administrativo estaria relacionado ao



processo em julgamento. Explicou que ambos atuaram, enquanto servidores do IBAMA, em grande número de fiscalizações e autos de infração ao longo de vários anos, razão pela qual, dispondo apenas do número do processo, buscou confirmar a qual ocorrência concreta se referia a audiência.

Não se extrai dos autos qualquer elemento que indique ter havido combinação de versões, troca de informações acerca do conteúdo dos depoimentos ou qualquer tentativa de direcionamento das declarações prestadas em juízo. O relato apresentado pela testemunha mostrou-se coerente e compatível com os demais elementos de prova colhidos no processo, não se evidenciando prejuízo à higidez da prova ou à busca da verdade real.

Cumprе registrar que a regra da incomunicabilidade das testemunhas tem por finalidade evitar a influência indevida entre depoentes quanto ao conteúdo de suas declarações, o que não se verifica quando o contato prévio se limita a aspectos meramente procedimentais, como a identificação do fato ou do processo a que se refere a oitiva, especialmente em situações, como a dos autos, em que os depoentes participaram de diversas fiscalizações semelhantes ao longo do tempo.

Diante disso, inexistindo demonstração de efetivo prejuízo ou de qualquer irregularidade capaz de comprometer a credibilidade da prova oral, **rejeito** a impugnação.

Inexistindo preliminares suscitadas ou outras questões pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito.

Aos réus é imputada a prática do crime tipificado no art. 69-A da Lei nº 9.605/98. Para a configuração do referido delito, basta que o agente elabore ou apresente, no processo de licenciamento, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso.

A materialidade delitiva está demonstrada nos autos através do Laudo Técnico de Vistoria (mov. 1.17, págs. 14/16), Laudo de Perícia Criminal Federal nº 120/2012-SETEC/SR/DPF/RR (movs. 1.23 e 1.24), relatórios do IBAMA, bem como pela prova oral produzida em audiência.

A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre os réus.

Os acusados confirmaram a elaboração e subscrição do parecer técnico conclusivo, feito a partir da vistoria realizada em 14/12/2010, na qual opinaram pelo deferimento da volumetria solicitada pelo requerente.

Conforme registrado no próprio laudo técnico de vistoria, durante a diligência teriam sido coletados os pontos geográficos da área destinada ao desmatamento, bem como realizada a conferência do inventário florestal juntado ao processo. Para tanto, segundo descrito no documento, procedeu-se à aferição, por amostragem, das árvores previamente demarcadas, mediante medição da circunferência à altura do peito (CAP) e estimativa de altura, a partir das quais seria possível calcular a volumetria correspondente.

Entretanto, a prova pericial produzida no âmbito da Polícia Federal aponta inconsistências relevantes entre o procedimento descrito no laudo e aquilo que seria tecnicamente esperado em uma



vistoria dessa natureza. De acordo com o perito responsável, os réus consignaram no laudo de vistoria dados dendrométricos relativos a 225 árvores, circunstância considerada incomum diante das condições narradas no próprio procedimento. Destacou o expert que tal coleta teria sido realizada por apenas dois técnicos, no curso de um único dia de trabalho, o que, segundo sua avaliação técnica, não se mostra compatível com o tempo normalmente necessário para a localização das árvores, conferência das placas de identificação, realização das medições e registro adequado das informações em campo.

O laudo pericial também ressalta que os acusados atestaram, no parecer conclusivo, a regularidade da área de reserva legal da [REDACTED] afirmando que esta corresponderia ao percentual exigido pela legislação ambiental. Todavia, segundo o perito, tal conclusão teria sido lançada mesmo sem que houvesse, nos autos administrativos, elementos suficientes que permitissem aos analistas conhecer ou delimitar com precisão a área destinada à reserva legal da propriedade.

Outro ponto considerado tecnicamente atípico refere-se ao elevado grau de coincidência entre os dados constantes do inventário apresentado pelo interessado e aqueles registrados no laudo de vistoria. Conforme consignado na perícia, aproximadamente 41% das árvores amostradas apresentaram medições coincidentes até a terceira casa decimal, tanto no que se refere às dimensões dendrométricas quanto ao volume estimado. Em razão dessa coincidência, o confronto entre a volumetria aferida na vistoria e aquela constante do processo administrativo resultou em diferença de apenas 1%, índice considerado pelo perito extremamente improvável em levantamentos dessa natureza, sobretudo quando realizados por amostragem e mediante estimativa visual de altura.

Segundo concluiu o perito federal, a repetição quase exata dos dados sugere que as informações constantes do laudo de vistoria não decorreram de medições efetivamente realizadas em campo, mas sim da reprodução ou aceitação dos dados previamente constantes do inventário apresentado no processo administrativo. Tal circunstância, em tese, indicaria que a vistoria descrita no documento não teria sido realizada nos moldes declarados, limitando-se os subscritores a ratificar os dados previamente apresentados pelo interessado.

Corroborando a prova técnica, tem-se os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A testemunha **Flávio Maciel de Souza**, que à época dos fatos atuava como fiscal do IBAMA, relatou que sua equipe realizou vistoria na [REDACTED] localizada na [REDACTED], inicialmente para verificar um plano de exploração florestal. Durante a inspeção no local, os fiscais constataram que havia estradas abertas na área e algumas toras de madeira nas margens dessas vias, porém o interior da área objeto do projeto permanecia intacto, sem sinais de exploração efetiva ou retirada de madeira. Ressaltou que não foram encontrados vestígios de tráfego de caminhões ou outros indícios de escoamento de madeira.

Posteriormente, a equipe analisou documentos referentes à autorização de exploração e identificou que a madeira proveniente da área estaria vinculada à Madeireira Vitória, por meio da respectiva autorização registrada no sistema ambiental.



Em diligência realizada na referida empresa, verificou-se que haviam sido registradas entradas de aproximadamente 4.000 metros cúbicos de madeira provenientes da [REDACTED]. Entretanto, segundo o depoente, essa madeira não apresentava indícios de ter sido retirada da área fiscalizada, conforme constatado na vistoria realizada.

Diante dessa inconsistência, os fiscais solicitaram ao órgão ambiental estadual (FEMARH) o envio do respectivo laudo de vistoria que teria embasado a autorização para exploração. Ao analisarem o documento recebido, observaram circunstância considerada suspeita: diversas árvores apresentavam valores idênticos de altura, diâmetro e volume aos constantes no plano de exploração apresentado. Conforme relatou, essa coincidência foi identificada em grande parte das medições, o que levantou dúvidas sobre a veracidade da vistoria.

Com base nessas constatações, foi elaborado relatório de fiscalização e lavrado auto de infração contra a Madeireira Vitória, bem como determinado o embargo da área.

Por fim, afirmou não possuir conhecimento sobre se os técnicos da FEMARH efetivamente realizaram vistoria no local, limitando-se a informar que o laudo apresentado pelo órgão estadual continha coincidências técnicas consideradas atípicas quando comparadas ao plano de exploração.

*A testemunha **Janize Augusta Ferro de Medeiros**, afirmou que durante a inspeção no local foi constatado que não havia sinais de exploração florestal, inexistindo vestígios de estradas, pontes ou qualquer estrutura que indicasse a retirada de madeira da área. Contudo, ao consultarem o sistema DOF, verificaram que constava o registro de movimentação superior a 4.000 metros cúbicos de madeira provenientes daquela propriedade.*

Diante dessa divergência entre os dados do sistema e a situação encontrada em campo, a equipe solicitou ao órgão ambiental estadual o processo administrativo e os documentos relativos à autorização de exploração. Após análise desses documentos, a testemunha afirmou terem constatado que diversas medições de árvores constantes no laudo de vistoria apresentavam valores exatamente iguais aos registrados no projeto de exploração.

Janize destacou que, do ponto de vista técnico, como engenheira ambiental, essa coincidência seria praticamente impossível, especialmente considerando que medições de altura de árvores são feitas por estimativa visual (visada), o que naturalmente gera pequenas variações. Assim, segundo explicou, a repetição exata de valores de diâmetro, altura e volume, inclusive em casas decimais, indicaria inconsistência técnica relevante.

A testemunha **Guilherme da Silva Pena**, por sua vez, declarou não possuir lembrança dos fatos ocorridos em 2011, razão pela qual seu depoimento não agregou elementos ao mérito da causa.

O perito criminal federal **Hebert Dithmar**, ouvido como testemunha, confirmou a autenticidade de seu laudo pericial elaborado em 2010. Esclareceu, contudo, que sua análise foi baseada estritamente em documentos e imagens de satélite, não tendo realizado vistoria presencial na Fazenda



Duas Meninas, mantendo-se adstrito às conclusões técnicas constantes nos autos.

Por sua vez, a testemunha **Edilton Pereira de Melo**, que atuou como motorista da FEMARH, afirmou que, em diversas ocasiões, conduziu os analistas Fabrício e Robério até o limite de acesso para veículos na [REDACTED] e que os técnicos seguiam o trajeto a pé para realizar as vistorias, enquanto ele permanecia aguardando no automóvel.

A testemunha de defesa **Dalva Helena Miranda da Silva Cardoso** prestou esclarecimentos acerca dos procedimentos técnicos adotados pela FEMARH na análise de projetos de exploração florestal. Contudo, afirmou que não integrou a equipe responsável pela vistoria relacionada ao caso em análise, tampouco participou da elaboração do respectivo laudo, razão pela qual não possui conhecimento direto sobre a realização ou os resultados específicos do procedimento em questão.

Por fim, a testemunha **Leonardo da Conceição Silva** relatou que realizou trabalho na [REDACTED], tendo sido contratado por pessoa identificada como Paulo, que seria o proprietário ou responsável pela área à época, para auxiliar na elaboração do inventário florestal destinado à obtenção de autorização para desmatamento.

Segundo afirmou, o trabalho de inventário consistiu na abertura de picadas na mata e no levantamento das árvores existentes, com coleta de informações sobre as espécies e medições realizadas com o uso de trena. Informou que permaneceu cerca de sessenta dias na área realizando essas atividades.

A testemunha declarou, ainda, que acompanhou a equipe da FEMARH durante a vistoria realizada no imóvel. Relatou que o deslocamento até os pontos de verificação ocorreu inicialmente por estrada, utilizando veículo, e posteriormente por quadriciclo, motocicleta e caminhada a pé até o interior da área.

Leonardo também declarou que, em sua experiência, a medição das árvores no inventário é realizada com trena e apoio de GPS para marcação dos pontos. Acrescentou que, nas condições de trabalho no interior da área, seria inviável realizar vistoria completa de toda a extensão da fazenda em apenas um período da tarde, mencionando que, mesmo em jornada integral, seria possível percorrer e trabalhar apenas em área limitada por dia.

Em seus interrogatórios, ambos os réus negaram os fatos.

Fabrício Nunes Freitas negou a prática de qualquer irregularidade, afirmando que todos os procedimentos técnicos foram realizados de forma regular. Esclareceu que participou da vistoria no local juntamente com o analista Robério, o motorista Edilton e um mateiro identificado como Leandro. Segundo relatou, durante a diligência ele permaneceu responsável pela análise da parte agropecuária, enquanto Robério se encarregou da parte florestal.

Explicou que, nas vistorias dessa natureza, a aferição das árvores é realizada por amostragem, normalmente em percentual aproximado de 10%, sendo previamente apresentada aos fiscais uma relação de árvores a serem verificadas. Afirmou que as medições eram conferidas com o uso de trena



e que, à época, não havia equipamentos mais sofisticados para aferição de altura ou diâmetro. Acrescentou que, caso houvesse divergência que resultasse em volumetria maior do que a prevista no projeto, os valores originalmente solicitados eram mantidos para evitar liberação de volume superior ao requerido. Por outro lado, se o resultado fosse inferior, poderia ser solicitada a realização de novo inventário. Informou ainda que a anotação das árvores vistoriadas era feita por Leandro, pessoa apresentada como participante do inventário e conhecedora da área.

Por sua vez, o acusado **Robério dos Santos Mangabeira**, também analista ambiental, afirmou que a vistoria foi efetivamente realizada e que o laudo correspondente foi elaborado em conformidade com as exigências legais. Relatou que, após o protocolo do projeto na FEMARH, é realizada análise técnica inicial da documentação, seguida da etapa de vistoria em campo. Segundo explicou, a equipe deslocou-se até a área munida de GPS, trena e cópia do inventário florestal apresentado pelo responsável pelo projeto.

Informou que, conforme previsto na instrução normativa aplicável, a vistoria pode ser realizada por amostragem, ocasião em que os técnicos percorrem a área do projeto realizando medições de diâmetro e estimativas de altura das árvores, esta última feita visualmente, em razão da inexistência, à época, de equipamento específico para tal finalidade. Acrescentou que, quando o cálculo amostral indicava volumetria superior à solicitada, registrava-se o valor originalmente requerido no projeto, a fim de evitar autorização de exploração em quantidade maior. Já quando o resultado apontava volumetria inferior, era solicitado novo inventário da área.

As provas coligidas nos autos demonstram que os réus basearam suas anotações nos dados constantes das "plaquinhas" fixadas nas árvores pelos mateiros contratados pelo proprietário da área para a realização do inventário florestal, justificando tal procedimento pela suposta ausência de instrumentos adequados para a aferição das medidas das árvores. Tal explicação, contudo, revela-se tecnicamente inadmissível e evidencia o dolo da conduta por múltiplos fundamentos.

Em primeiro lugar, o inventário florestal apresentado pelo interessado constitui documento elaborado a partir de informações prestadas pelo próprio particular, refletindo, portanto, os dados que este pretende declarar à Administração. A função fiscalizatória do órgão ambiental consiste justamente em submeter tais informações a verificação técnica independente, por meio de vistoria e conferência em campo. A aceitação acrítica dos dados previamente apresentados pelo interessado, sem qualquer aferição autônoma, esvazia por completo a finalidade do procedimento administrativo e compromete a própria credibilidade da atividade de fiscalização ambiental.

Além disso, a conduta narrada afronta diretamente a Instrução Normativa nº 002/2006 da FEMACT, vigente à época dos fatos e responsável por disciplinar o procedimento de análise e fiscalização de inventários florestais. Referida norma estabelecia deveres claros e rigorosos aos agentes responsáveis pela vistoria. O art. 16 determina expressamente que a Fundação deve proceder à verificação dos volumes por espécie e dos totais apresentados pelo particular.

Ao se limitarem a reproduzir os dados constantes das plaquetas fixadas nas árvores, os réus abdicaram do dever funcional de conferência efetiva, transformando a vistoria em mera formalidade



burocrática.

A inconsistência da justificativa apresentada também se evidencia à luz da prova testemunhal. A testemunha Janise destacou que, do ponto de vista estatístico, é praticamente impossível que medições realizadas em campo coincidam integralmente com aquelas constantes de um projeto teórico, sobretudo até a segunda casa decimal, como verificado no caso. Tal coincidência absoluta indica, com elevada probabilidade, a simples reprodução dos dados previamente constantes do inventário apresentado pelo particular, e não o resultado de medições efetivamente realizadas no local.

Some-se a isso o fato de que, embora o motorista Edilton tenha confirmado que conduziu os réus até a área objeto da vistoria, a fiscalização federal realizada meses depois constatou que o local permanecia totalmente intacto, sem qualquer indício de exploração florestal, abertura de estradas ou formação de ramais de acesso, circunstância incompatível com a exploração dos expressivos volumes de madeira que haviam sido oficialmente atestados no laudo.

Nesse contexto, conclui-se que os réus, mesmo tendo estado fisicamente na área e constatado que a floresta permanecia inalterada, subscreveram documento oficial atestando a regularidade de um inventário destinado à exploração imediata de volumosas quantidades de madeira. Tal conduta viabilizou a geração de créditos fictícios no Sistema DOF, mecanismo utilizado para acobertar a comercialização de madeira extraída ilegalmente de outras localidades, que passava a circular no mercado com aparência de legalidade.

O dolo, portanto, revela-se na vontade livre e consciente de subscrever informação técnica cuja veracidade não foi devidamente verificada, em flagrante desrespeito aos deveres funcionais impostos pela Instrução Normativa nº 002/2006 e pela própria natureza do cargo ocupado pelos acusados.

Resta caracterizada, portanto, a conduta prevista no art. 69-A da Lei nº 9.605/1998, na medida em que os réus, na qualidade de agentes responsáveis pela vistoria técnica, subscreveram laudo atestando a regularidade de inventário florestal cujos dados não foram efetivamente verificados em campo, limitando-se a reproduzir informações previamente indicadas pelo interessado.

Ao proceder dessa forma, inseriram em documento técnico oficial informações que não correspondiam à realidade fática da área vistoriada, conferindo aparência de legitimidade a dados que sabiam não ter sido devidamente aferidos. Tal comportamento ultrapassa o campo da mera irregularidade administrativa e se amolda perfeitamente ao tipo penal em questão, porquanto demonstra a produção de laudo ambiental enganoso no âmbito de procedimento administrativo destinado à exploração de recursos florestais.

A condenação dos réus é, portanto, medida que se impõe.

No que se refere às circunstâncias agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas “a” e “o”, da Lei nº 9.605/1998, imputadas na inicial, passo à analisá-las.

A agravante prevista na alínea “a”, consistente na prática do delito com a finalidade de obtenção de vantagem pecuniária, não restou suficientemente demonstrada nos autos. Embora a prova



produzida indique que o laudo subscrito pelos réus possibilitou a geração de créditos no sistema de controle florestal, circunstância que potencialmente permitiria a inserção no mercado de madeira de origem ilícita, não há elementos seguros de que os acusados tenham agido diretamente com o propósito de auferir vantagem econômica própria ou de terceiro. A responsabilização penal exige demonstração concreta da finalidade lucrativa da conduta, não sendo suficiente a mera presunção decorrente dos efeitos indiretos do ato praticado. Assim, ausente prova segura de que os réus tenham agido motivados pela obtenção de vantagem patrimonial, afasta-se a incidência da agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.605/98.

De igual modo, a agravante prevista no art. 15, II, “o”, da Lei n.º 9.605/98 não incide no caso concreto. O delito imputado aos réus é o previsto no art. 69-A da mesma lei, cujo núcleo consiste justamente na elaboração de laudo ambiental falso no âmbito de procedimento administrativo destinado à concessão de autorização ou licença ambiental. Assim, o eventual abuso do procedimento administrativo ambiental já constitui elemento inerente à própria configuração típica da infração penal. Sua valoração adicional como circunstância agravante implicaria indevida duplicação de fundamento punitivo, em afronta ao princípio do *ne bis in idem*.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal apresentada na denúncia e **CONDENO** os réus **FABRÍCIO NUNES DE FREITAS** e **ROBÉRIO DOS SANTOS MANGABEIRA** pela prática do crime descrito no artigo 69-A da Lei n.º 9.605/1998.

Passo a realizar a dosimetria das penas, em conformidade com o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

3.1 - Réu Fabrício Nunes de Freitas

Primeira fase

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o réu é primário e possui bons **antecedentes**. A **conduta social** e a **personalidade** não possuem elementos desabonadores nos autos. Os **motivos** e as **circunstâncias** são os próprios do tipo. As **consequências** do crime e o **comportamento da vítima** não justificam exasperação.

Inexistindo circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Segunda fase

Inexistem circunstâncias atenuantes. De igual modo, não foram consideradas circunstâncias agravantes. Desta forma, mantenho a pena intermediária em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Terceira fase



Não se vislumbram causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas no caso concreto. **Assim, torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos

3.2 - Réu Robério dos Santos Mangabeira

Primeira fase

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o réu é primário e possui bons **antecedentes**. A **conduta social** e a **personalidade** não possuem elementos desabonadores nos autos. Os **motivos** e as **circunstâncias** são os próprios do tipo. As **consequências** do crime e o **comportamento da vítima** não justificam exasperação.

Inexistindo circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Segunda fase

Inexistem circunstâncias atenuantes. De igual modo, não foram consideradas circunstâncias agravantes. Desta forma, mantenho a pena intermediária em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Terceira fase

Não se vislumbram causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas no caso concreto. **Assim, torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos

3.3 - Regime inicial de cumprimento de pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Em face do *quantum* da pena aplicada, e considerando que os réus são primários, estabeleço o regime **ABERTO** para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma do § 2º do referido artigo, a serem definidas pelo juízo da execução.

Operada a substituição da pena, não é a hipótese de suspensão condicional da reprimenda, por força do disposto no art. 77, inciso III, do Código Penal.



4 - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, haja vista não estarem presentes os requisitos e pressupostos da decretação da prisão preventiva.

5 - DELIBERAÇÕES FINAIS

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais. Eventual pedido de isenção deve ser apreciado em momento oportuno pelo Juízo da Vara de Execuções (REsp [REDACTED] e REsp 263879/STJ).

Intimem-se os sentenciados de todo o teor da sentença (art. 392, inciso II, do CPP), bem como para que informem se pretendem apelar ou não, advertindo-os do prazo legal para tanto.

O valor da multa terá correção de acordo com um dos índices de correção monetária aplicáveis (art. 49, §2º, do Código Penal).

Intimem-se o Ministério Público e as defesas dos réus.

Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:

1) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado a condenação do acusado, com a devida qualificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do estabelecido pelo artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

2) Expeça-se a competente guia de execução definitiva e encaminhe-se ao juízo da execução;

3) Providenciem-se as comunicações necessárias, nos termos do Provimento da CGJ/TJRR (IIOC/RR, Infodip Web, SINIC, etc);

4) Remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda ao cálculo das custas processuais e do valor da pena de multa.

Ao final, cumpridas todas as diligências acima, não havendo novos requerimentos e nada mais restando a cumprir, arquivem-se os presentes autos com as baixas e cautelas necessárias.

Expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, data e assinatura no sistema. **RAIMUNDO ANASTÁCIO** Juiz de Direito